

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JULIANA VICTÓRIA DA SILVA E SOUZA

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA UNIDADE PRISIONAL DE
JARAGUÁ - GOIÁS

RUBIATABA/GO
2024

JULIANA VICTÓRIA DA SILVA E SOUZA

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA UNIDADE PRISIONAL DE
JARAGUÁ – GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor mestre em Direito Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

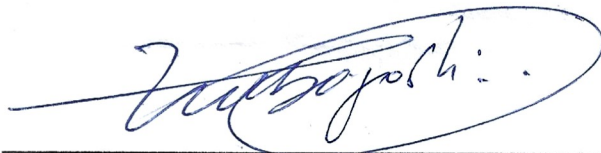
**RUBIATABA/GO
2024**

JULIANA VICTÓRIA DA SILVA E SOUZA

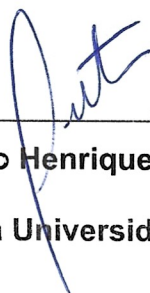
**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA UNIDADE PRISIONAL DE
JARAGUÁ - GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás Campus Rubiataba, sob orientação do professor mestre em Direito Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

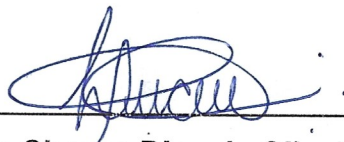
MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/02/2024



Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Orientador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba



Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba



Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira
Examinadora
Professora da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao meu Deus, à Ele seja a honra e a glória, pois Ele me concedeu a oportunidade de estudar, força e coragem para continuar durante todo esse tempo, sem jamais me abandonar, sempre protegendo nessas estradas e livrando de todos os acidentes nesse longo trajeto até a faculdade, a Ele sou imensamente grata, sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha família que tanto amo e que tem sido meu suporte durante todo esse tempo!

Minha mãe Maria dos Reis Ferreira da Silva e Souza e meu pai João Batista de Souza, que com muita alegria e honra faço questão de citá-los, pois não mediram esforços, estiveram do meu lado, sempre me aconselhando e animando, sou muito grata a vocês pois são minha referência de força e determinação.

Agradeço também ao meu irmão, João Victor Batista de Souza e Silva, que com muito carinho sempre me incentivou e acreditou em mim.

Agradeço às minhas amigas, que me tranquilizaram durante todo esse processo de estudos, muito obrigada, vocês são maravilhosas.

Enfim, sou imensamente grata a todos os familiares e amigos que acreditaram e que acreditam em mim! Deus abençoe a cada um de vocês.

EPÍGRAFE

“A paciência não é a habilidade de esperar, mas a habilidade de manter uma boa atitude enquanto se espera.”

-Joyce Meyer

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar se o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser encontrado nos presídios do interior de Goiás, baseando-se na ADPF n° 347, onde aborda sobre irregularidades encontradas no sistema prisional, que ferem a legislação e a Constituição. Para atingir esse objetivo foi utilizado o método dedutivo, o qual inicialmente desenvolveu-se o estudo teórico da ADPF n° 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), bem como análise da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988, foi realizado uma pesquisa de campo respectivamente no presídio Jaraguá, localizada no interior do estado de Goiás. A pesquisa foi realizada através de um questionário dirigido ao diretor da Unidade Prisional, onde os questionamentos estão relacionados ao cotidiano e rotina no estabelecimento penitenciário, o qual encontrou –se um resultado. Assim, durante a pesquisa foi abordado a realidade do sistema penitenciário e suas consequências para a sociedade, bem como a realidade também encontrada nos presídios do interior de Goiás.

Palavras-chave: ADPF n°347. Estado de Coisas Inconstitucional. Goiás. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The objective of this undergraduate thesis is to analyze whether the Unconstitutional State of Affairs can be found in prisons in the inland of Goiás, based on ADPF n° 347, which addresses irregularities found in the prison system, which violate legislation and the Constitution. To achieve this objective, the deductive method was used, which initially developed the theoretical study of ADPF n° 347 (Unconstitutional State of Affairs) as well as an analysis of the Penal Execution Law and the Federal Constitution of 1988, field research was carried out respectively at the Jaraguá prison, located in the inland of the state of Goiás. The research was carried out through a questionnaire addressed to the director of the Prison Unit, in which the questions are related to daily life and routine in the penitentiary establishment, which was found as a result. Thereby, during the research, the reality of the penitentiary system and its consequences for society were addressed, as well as the reality also found in prisons in the inland of Goiás.

Keywords: ADPF n°347. Unconstitutional State of Affairs. Goiás. Penitentiary system.

Traduzido por: Zisa Antônio de Oliveira

LISTA DE TABELAS

| | |
|-------------------------------------|----|
| Tabela 1 – População Prisional..... | 17 |
| Tabela 2 – Capacidade de vagas..... | 18 |
| Tabela 3 – Déficit de vagas..... | 18 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais |
| Art. | Artigo |
| CF | Constituição Federal |
| CDH | Comissão de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CLP | Centro de Liderança Pública |
| ECI | Estado de Coisas Inconstitucional |
| ENCCEJA | Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos |
| ENEM | Exame Nacional do Ensino Médio |
| GO | Goiás |
| Nº | Número |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| P. | Página |
| S. D | Sem data |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios |
| TJGO | Tribunal de Justiça de Goiás |

LISTA DE SÍMBOLOS

| | |
|--------|------------------------|
| § | Parágrafo |
| % | Porcentagem |
| I | Inciso Primeiro |
| II | Inciso Segundo |
| III | Inciso Terceiro |
| IV | Inciso Quarto |
| XLVI | Inciso Quarenta e Seis |
| XLVII | Inciso Quarenta e Sete |
| XLVIII | Inciso Quarenta e Oito |
| XLIX | Inciso Quarenta e Nove |
| L | Inciso Cinquenta |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2 | O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO RETRATADO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N°347..... | 13 |
| 2.1 | O Sistema Penitenciário Brasileiro e a ADPF n°347..... | 13 |
| 2.2 | Breve análise histórica do sistema penitenciário..... | 14 |
| 2.3 | O sistema penitenciário Brasileiro retratado na ADPF n°347..... | 15 |
| 2.4 | Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos estabelecimentos penitenciários e a responsabilidade do Estado..... | 23 |
| 3 | O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO NA ADPF N°347..... | 25 |
| 3.1 | Conceito de Estado de Coisas Inconstitucional..... | 25 |
| 3.2 | Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Estado de Coisas Inconstitucional..... | 28 |
| 3.3 | O ECI no sistema penitenciário à luz da ADPF n°347..... | 29 |
| 3.4 | 2023: Atual entendimento do STF acerca da ADPF n°347..... | 35 |
| 4 | A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS..... | 37 |
| 4.1 | Irregularidades encontradas nas grandes penitenciárias de Goiás à luz da ADPF n°347..... | 37 |
| 4.2 | A realidade da Unidade Prisional Regional de Jaraguá-GO..... | 39 |
| 4.2.1 | Pesquisa de campo na Cidade de Jaraguá-GO..... | 40 |
| 4.2.2 | Análise dos dados obtidos na Unidade Prisional de Jaraguá-GO..... | 47 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 51 |

1 INTRODUÇÃO

O tema desta monografia é O Estado de Coisas Inconstitucional na Unidade Prisional de Jaraguá - Goiás, onde analisar-se-á a situação do presídio.

O Brasil nas últimas décadas, apresentou um sistema prisional em falência, pois não está cumprindo com sua função ressocializadora ao apresentar diversas irregularidades que se distinguem das condições apresentadas na legislação.

Tendo em vista essa situação, em 2015, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, houve o reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. O que refletiu a realidade de violação da dignidade da pessoa presa.

A referida ADPF tinha como objetivo regularizar a situação dos estabelecimentos prisionais, por meio de medidas como a liberação do recurso do fundo penitenciário, a realização mais rápida da audiência de custódia, dentre outras medidas.

Apesar disso, o problema quanto a situação do sistema penitenciário ainda não foi solucionada, visto que os presídios ainda se encontram superlotados, vários presos que são inseridos novamente na sociedade acabam retornando para o crime, além das condições precárias de estrutura e serviços que vários presídios dispõem, fazendo com que o sistema atue para além do que suporta (Brandão e Lagreca, 2023). Essas são algumas das situações encontradas em vários estabelecimentos prisionais a nível nacional.

Sendo assim, o problema do presente trabalho trata da seguinte questão: “É possível encontrar na Unidade Prisional Regional de Jaraguá do Estado de Goiás situações que se enquadrem como Estado de Coisas Inconstitucional, nos termos da ADPF nº 347”?

Assim, o objetivo geral é apresentar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, bem como apresentar também a realidade que de fato pode ser encontrada na Unidade Prisional Regional de Jaraguá no estado de Goiás.

Para chegar na resposta, foi realizada uma pesquisa, por meio de um questionário direcionado ao diretor do presídio da cidade de Jaraguá, situada no interior de Goiás, com finalidade de coletar informações acerca da realidade do cotidiano no presídio e buscar através da análise à resposta do problema em questão.

Analisar-se-á também como base do presente trabalho, notícias do CNJ que tratam das situações dos presídios nos últimos anos, além também da própria ADPF nº 347, a Constituição de 1988 e a Lei de Execução Penal.

Esse assunto é de suma relevância, já que envolve questões de direito das pessoas presas, além de ser um problema social, que tem sido deixado de ser resolvido por muito tempo e necessita com urgência de uma solução definitiva.

Com base nisso, no primeiro capítulo desse trabalho monográfico, discorrer-se-á sobre o sistema penitenciário brasileiro retratado na ADPF nº 347, explicando sob o ponto de vista jurídico a forma que os presídios se encontram atualmente. Será apresentado, algumas das situações que podem ser encontradas nos presídios.

Para o segundo capítulo, analisar-se-á o Estado de Coisas Inconstitucional declaradas na mesma ADPF, apresentando o motivo de ser considerado como Estado de Coisas Inconstitucional, em um ponto de vista mais aprofundado sobre os direitos da pessoa presa que são violados diariamente mesmo sendo garantidos constitucionalmente.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á a realidade do sistema penitenciário no interior de Goiás a partir da pesquisa mencionada anteriormente, mais especificamente na Unidade Prisional Regional de Jaraguá, localizada na região interiorana de Goiás, importando assim, a análise das respostas com base na teoria.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO RETRATADO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)¹ N° 347

A presente seção apresenta aspectos relacionados as situações que podem vir a ser encontradas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros de acordo com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347. De forma breve, aponta a parte histórica do sistema penitenciário e ressalta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Responsabilidade do Estado frente a problemática do sistema penitenciário brasileiro.

2.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A ADPF N° 347

Não é novidade a situação precária com a qual o atual sistema penitenciário brasileiro se encontra, situação esta, que advém das ações e omissões dos Poderes Públicos da União, além de todo um contexto histórico vivido desde os primeiros estabelecimentos penitenciários.

Tem se tornado nos últimos anos alvo de grandes discussões, por ferir não somente a dignidade da pessoa humana como também a segurança pública.

É uma situação de conhecimento tanto da sociedade quanto das autoridades públicas, no entanto, o que se percebe é que se tornou um tema que apesar de ser inúmeras discutido não tem sido solucionado (STF, 2015).

Mesmo sendo o problema de pleno conhecimento, seu conteúdo não agrada a opinião da sociedade, o que torna o assunto impopular, já que envolve o direito de pessoas que cometeram crimes, como posicionado pelo Ministro Marco Aurélio (STF, 2015).

É claramente um dos assuntos mais complexos, pois aborda e fere várias áreas do direito, sendo, portanto, caracterizado como violação dos direitos humanos, como pontuado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

¹ Se trata de uma Ação proposta ao Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público (Senado Federal, disponível em [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) — Manual de Comunicação \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br)).

A realidade encontrada no interior do sistema penitenciário é contrária ao que está previsto em lei, e por este fato a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 347, aponta diversas irregularidades e propõe a adoção de providências que tragam a adequada resolução para o problema (STF, 2015).

2.2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário de modo geral, desde sua concepção, traz em si, várias irregularidades do ponto de vista jurídico atual.

Em uma breve retrospectiva, analisa-se que, a função das prisões eram primordialmente punir por vingança, as penas vinham em formas de punições violentas e cruéis, desde torturas a penas de morte (Porto, 2008).

Gradativamente, com a evolução da sociedade e do direito, surgiu-se vários projetos que visavam as reformas no modo de punição, deixando de lado seu objetivo que buscava a vingança, passando então a objetivar-se na correção e reeducação de quem cometiam os crimes, para que estes pudessem então, ser inseridos novamente na sociedade (Foucault, 1987).

A criação das prisões com objetivo ressocializador, se espalhou por todos os países, fazendo com que as punições fossem voltadas à natureza educativa e ressocializadora.

No Brasil não foi diferente, também se aplicou essa ideia de ressocialização, além da criação de leis que resguardam os direitos da pessoa presa, marcada pela Lei de Execução Penal (LEP) n° 7.210 de 1984, que reporta para o cuidado para com as condições físicas, morais e psicológicas do apenado, além de estarem também expressamente registradas na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CLP, 2022).

No entanto, apesar dessa evolução significativa no sistema penitenciário brasileiro, existem ainda várias críticas e polêmicas acerca de suas condições, já que o mesmo se encontra em condições deploráveis e desumanas, além de ser considerada ineficaz, por não atingir seu objetivo primordial ressocializador, como pontuou o professor Juarez Tavares, nos autos da ADPF (STF, 2015).

Com a finalidade de resolver essa atual situação do sistema penitenciário brasileiro, em 2015, através da ADPF n° 347, sugeriu-se reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista suas

diversas irregularidades que ferem os direitos fundamentais presentes na Constituição.

2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO RETRATADO NA ADPF N° 347

Após essa breve síntese, passa-se a analisar-se agora o sistema penitenciário brasileiro a partir da perspectiva da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, pautada na alegação da violação massiva dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Um ponto de vista que chama a atenção, acerca dos cárceres apresentados pela Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais é a seguinte:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência (STF, 2015, p.26).

A presente ADPF, considera os atuais presídios como “infernos dantescos”, pois retrata um sistema penitenciário incompatível com a Constituição Federal, já que fere vários Direitos Fundamentais da Dignidade da pessoa humana e por assim ser considerada, nota-se que suas condições não são as mais adequadas para um sistema que deve ser ressocializador (STF, 2015).

Não somente isso, como a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos se posicionou quando declarou que os presídios não estão recebendo a devida atenção ou recursos adequados e assim sua função social é distorcida do que deveria ocorrer, onde deveria ser um sistema de reabilitação se tornou em um local que propaga o crime (STF, 2015).

Os autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, pontua vários motivos geradores da falência do sistema penitenciário, dentre elas a superlotação, como uma das principais responsáveis pela crise do sistema penitenciário brasileiro. A superlotação é descrita da seguinte forma pela ADPF:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição

Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (STF, 2015, p.8).

A superlotação é considerada a “mãe” de todo o problema vivido nas prisões, pois a mesma desencadeia condições propícias que levam a ofensa aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (STF, 2015).

A superlotação é uma consequência do crescente número de criminalidade no país, e a má qualidade das vagas, já que por muitas vezes existe a falta de elementos que integram o mínimo existencial, ou seja, aqueles elementos que mantêm a garantia da dignidade da pessoa presa (STF, 2015).

Analisa-se também, o excesso de entrada de presos no sistema, onde que existe um alto índice de inserção e um baixo nível de liberação e isso abarrotam os estabelecimentos prisionais, com isso o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com a maior comunidade carcerária, de maneira que sua dinâmica organizacional se encontra em descontrole e causa preocupação (Camimura, 2023).

No primeiro semestre de 2023, foi realizado através das Secretarias de Administração Prisional junto ao Sistema Penitenciário Federal o levantamento de dados de pessoas presas em todo o território nacional, tais dados possuem informações como: a quantidade de presos, a capacidade e o déficit de vagas, como descrito nas tabelas abaixo.

TABELA 1 - POPULAÇÃO PRISIONAL

| UF | População Prisional | UF | População Prisional | UF | População Prisional |
|-----------|----------------------------|-----------|----------------------------|-----------|----------------------------|
| AC | 3.344 | MA | 11.650 | RJ | 47.619 |
| AL | 4.563 | MG | 66.241 | RN | 7.290 |
| AM | 5.166 | MS | 17.454 | RO | 9.026 |
| AP | 2.234 | MT | 11.573 | RR | 3.094 |
| BA | 12.404 | PA | 16.115 | RS | 34.199 |
| CE | 21.283 | PB | 11.329 | SC | 24.534 |
| DF | 15.363 | PE | 28.670 | SE | 5.997 |
| ES | 22.702 | PI | 5.954 | SP | 195.787 |
| GO | 21.038 | PR | 36.164 | TO | 3.512 |

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: janeiro a junho de 2023 disponível em: relipen-1-semester-de-2023.pdf (www.gov.br).

A tabela apresentada anteriormente (Tabela 1) representa o número geral de quantidade de presos por estado, já a tabela apresentada a seguir (Tabela 2) informa o quantitativo de vagas que cada estado dispõe de acordo com a infraestruturas dos estabelecimentos.

TABELA 2 - CAPACIDADE DE VAGAS

| UF | Capacidade | UF | Capacidade | UF | Capacidade |
|----|------------|----|------------|----|------------|
| AC | 4.542 | MA | 12.424 | RJ | 32.247 |
| AL | 4.972 | MG | 44.586 | RN | 8.846 |
| AM | 4.220 | MS | 9.259 | RO | 6.720 |
| AP | 1.548 | MT | 11.751 | RR | 2.202 |
| BA | 11.877 | PA | 13.469 | RS | 25.351 |
| CE | 16.992 | PB | 7.697 | SC | 20.620 |
| DF | 8.652 | PE | 14.619 | SE | 3.877 |
| ES | 14.013 | PI | 3.058 | SP | 152.051 |
| GO | 12.136 | PR | 30.479 | TO | 3.627 |

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: janeiro a junho de 2023 disponível em: relipen-1-semester-de-2023.pdf (www.gov.br)

TABELA 3 - DÉFICIT DE VAGAS

| UF | Déficit de vagas | UF | Déficit de vagas | UF | Déficit de vagas |
|----|----------------------|----|--------------------|----|----------------------|
| AC | (superávit) 1.198 | MA | (superávit) 774 | RJ | -15.372 |
| AL | (superávit) 409 | MG | -21.655 | RN | (superávit) 1.556 |
| AM | -946 | MS | -8.195 | RO | -2.306 |
| AP | -686 | MT | (superávit) 178 | RR | -892 |
| BA | -527 | PA | -2.646 | RS | -8.848 |
| CE | -4.291 | PB | -3.632 | SC | -3.914 |
| DF | -6.711 | PE | -14.051 | SE | -2.120 |
| ES | -8.689 | PI | -2.896 | SP | 152.051 |
| GO | -8.902 | PR | -5.685 | TO | -43.736 |

Fonte: Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: janeiro a junho de 2023 disponível em: relipen-1-semester-de-2023.pdf (www.gov.br)

A Tabela de número 3 exibe números exorbitantes de déficit de vagas, se relacionar as três tabelas pode-se notar que a superlotação é de fato um problema que é encontrado nos estabelecimentos penitenciários dentro do país.

A superlotação desencadeia uma série de outras situações, pois a falta de vagas faz com que os presos sejam colocados em celas que superam a sua capacidade limite, gerando um “amontoado de pessoas”, com isso, faltam vagas suficientes para a demanda.

Isso desencadeia outro problema, pois em uma realidade que não dispõe de vagas suficientes para que os apenados cumpram suas penas de acordo com a natureza do crime, levam aqueles que cometem delitos de natureza leve a serem colocados na mesma cela que aqueles que cometem crimes de natureza grave (STF, 2015).

A aludida ADPF traz essa referência em um dos seus trechos e acusa como um fator que impede a ressocialização dos apenados, como consta a seguir:

Ressalta que essas mazelas comprometem a segurança da sociedade, considerada a “mistura”, ocorrida nos presídios, entre presos com graus diferentes de periculosidade, o que afasta a possibilidade de ressocialização, contribuindo para que as taxas de reincidência cheguem a 70% (STF, 2015, p.10).

Compreende-se que, essa “mistura” é a grande causadora que faz com que mais que a metade das pessoas que voltam à sociedade cometam novos crimes ou até crimes piores.

Outro fator que é importante salientar e que também é um dos motivos que contribui para a superlotação e a falência do sistema penitenciário é a permanência por tempo superior do que o previsto no sistema prisional, causado pela falta de acesso jurídico ou quando os apenados passam para um regime mais gravoso, em virtude da ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento do tipo da pena (STF, 2023).

Uma situação também apresentada pela a ADPF n° 347 nas prisões brasileiras é que se encontram em situações insalubres, pois em várias delas os detentos realizam suas necessidades em qualquer lugar, a falta de limpeza faz com que os estabelecimentos se tornem um esgoto a céu aberto, transformando as celas em ambientes propícios para várias doenças (STF, 2015).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental também cita no seu rol de violações as condições dos alimentos que são fornecidos para os detentos, na maioria das vezes comida perdida ou sem utensílios para comer.

As altas temperaturas das celas por falta de ventilação é um grande problema também, principalmente em regiões de clima predominantemente quente e em estações do ano de elevadas temperaturas.

A falta de água potável para beber ou para banhar é uma situação deplorável, em vários estabelecimentos há relatos da falta de produtos básicos para a higiene, fazendo com que os detentos fiquem dias sem realizarem sua higiene pessoal.

É possível se deparar com situações de extrema violência, que em algumas ocasiões se findam em óbitos, motins de detentos que causam confusões e brigas contra facções rivais, dentro dos próprios estabelecimentos (STF, 2015).

A ausência de assistência jurídica é real, muitos dos apenados passam muito tempo sem esse acesso jurídico, além de que muitos se encontram presos, mas são invisíveis no sistema, cabe ressaltar que em alguns estabelecimentos o tempo de atendimento jurídico diminuiu (STF, 2015).

Alguns dos direitos que fazem parte da ressocialização dos apenados, dificilmente é aplicado, como retratado a seguir:

(...) grande parcela de tal população não tem ou terá acesso a estudo, a trabalho ou a capacitação e orientação profissional durante seu encarceramento e, portanto, permanece na mais absoluta ociosidade, que é um dos grandes problemas que precisamos enfrentar. Assim, essas pessoas não chegarão sequer a superar os fatores que as levaram à delinquência e tampouco desenvolvem habilidades importantes para o retorno ao convívio em sociedade (STF, 2023, p.79).

Poucos presídios fornecem o acesso à educação aos detentos, outros sequer oferecem livros para leitura e essa inacessibilidade dificulta ainda mais no processo de ressocialização do preso, pois por não possuírem nível acadêmico ou profissionalizante ao retornarem para a sociedade não conseguem emprego e isso os incentiva a retornar ao mundo do crime (STF, 2015).

Essa ideia foi reforçada pelo ministro Luís Roberto Barroso, em um evento que justamente apoia essa temática, em suas falas ele disse:

É preciso investir em educação básica de qualidade para que não precisemos aumentar as vagas no sistema penitenciário”, reforçou. “Educação deve ser obsessão no nosso país e a leitura é componente básico da aprendizagem”, completou. Para motivar os detentos a se interessarem pela leitura, a cada livro que leem, recebem redução de quatro dias na pena, podendo chegar ao máximo de 48 dias por ano. Além de diminuir o tempo de detenção, os presos vão aprimorar seus conhecimentos e podem adquirir novas oportunidades fora da prisão, avaliou o ministro (CNJ, 2023).

Não há dúvidas de que o acesso à educação também faz parte do processo de ressocialização dos apenados, por isso sua implementação se faz necessária, tendo em vista que a educação pode abrir portas para uma vida melhor e digna, além de ser uma das soluções para o grande problema da superlotação (Lourenço, 2023).

O acesso à saúde também tem se encontrado em uma situação bastante precária, as mulheres grávidas, por exemplo, algumas estão cumprindo suas penas em ambientes totalmente contrários às suas condições e necessidades, sem o devido acompanhamento médico durante e após a gestação.

Ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas (STF, 2015, p.11).

O problema ao acesso à saúde não se prende apenas referente às gestantes, mas sim de um modo geral no sistema penitenciário, de acordo com o CNJ notícias, pessoas que são inseridas no ambiente carcerário, ficam mais doentes e vulneráveis em comparação a população em geral, isso devido ao ambiente insalubre e as diversas outras situações que são encontradas.

Com a pandemia notou-se com ênfase essa fragilidade na assistência à saúde, tendo em vista a interrupção dos atendimentos médicos e a paralisação da distribuição de medicamentos, esse problema se agravou já que o mesmo afetou todas as áreas da sociedade (Cicci e Moura, 2023).

A disponibilização de trabalho também é um grande problema, pois vários presos que poderiam ou desejam trabalhar a fim de diminuir suas penas não conseguem tal benefício, pois na maioria das vezes o sistema não dispõe de local adequado para a prestação de serviços, ou seja, são pouquíssimas as regiões brasileiras que conseguem fornecer esse benefício.

Além das más instalações de infraestrutura dos presídios, com fios de eletricidade desencapados, que inclusive, já levou a óbito um detento em um dos presídios do estado do Rio Grande do Sul (STF, 2015), e as más condições dos telhados e encanamentos, que trazem riscos a vida dos detentos e dos próprios funcionários dos presídios.

Outro problema bastante recorrente é a falta de funcionários e agentes penitenciários, a insuficiência de agentes penitenciários, a falta de investimento em cursos de capacitação, e os baixos salários também são pontos levantados pela respectiva ADPF nº 347:

O sistema como um todo surge com número insuficiente de agentes penitenciários, que ainda são mal remunerados, não recebem treinamento adequado, nem contam com equipamentos necessários ao desempenho das próprias atribuições (STF, 2015, p.24).

É importante ressaltar que, essa falta de agentes no quadro de funcionários traz sérios riscos à segurança dos agentes que ali estão e da sociedade em geral, já que é função dos mesmos manter a ordem nos estabelecimentos penitenciários. Se não há um número significativo de agentes para a demanda de detentos, então, os estabelecimentos não conseguem manter a ordem.

Esses tipos de ausência na prestação de direitos mínimos causam uma revolta nos apenados, onde em vez de ser um meio ressocializador e de proteção social, passa então a ser uma “fábrica de criminosos”, tornando assim um ciclo vicioso e constante da criminalidade (STF, 2015).

Um grande problema são os relatos de estabelecimentos prisionais que são totalmente comandadas por facções criminosas, que dentro da própria cadeia regem os estabelecimentos e o crime organizado fora dos muros.

Percebe-se que o sistema penitenciário apresenta um quadro crítico, com diversas irregularidades, que fazem jus às críticas e ao mérito a ele direcionado:

Em relação ao mérito, discorre sobre o quadro fático do sistema penitenciário do Brasil. Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do

Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Saliencia ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (STF, 2015, p.9).

Todas essas situações apresentadas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, não é uma novidade, é perceptível que há tempos o sistema sofre com essas irregularidades e que atacam de forma direta os Direitos Fundamentais da pessoa presa, além de ferir a própria Constituição.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente da pessoa presa é garantido pelo Estado, através do Estado Democrático de Direito, que por sua vez, tem o dever de resguardar os direitos inerentes da sociedade e também, possui um papel que se volta para as correções do sistema normativo (Ranieri, 2023), ou seja, a função do Estado não se limita a apenas aplicar as leis e os direitos, mas também a corrigir aplicando de forma justa e sem distinção a boa qualidade de vida de todo cidadão, independentemente de sua condição (Brasil, 1988).

Assim sendo, o Estado possui a obrigação de garantir aos presos o respeito à integridade física e moral, sob até mesmo responsabilização civil pelos danos causados se tais direitos forem violados (TJDFT, 2021). Como disposto no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Por muito tempo, não era essa ideia que se tinha acerca da responsabilidade do Estado, pois era entendido que o Estado não errava em suas decisões ou atos por se tratar de um poder soberano, então a ele não era empregado nenhum tipo de punição (Andrade, 2018).

Para Puccinelli Júnior (2013, p.225):

Fruto de longa e paulatina conquista, a responsabilidade civil do Estado atravessou distintas fases e superou inúmeros entraves até ser plenamente acolhida. Ela pressupõe que a investidura no poder traz como correlato a responsabilidade pelo exercício da função pública. Desta feita, a obrigação de bem servir ao povo, integrante da gene

constitutiva do poder-dever soberano, reclama a fiscalização do cumprimento do programa constitucional, sob pena de responsabilização do Estado e dos agentes públicos.

Esse é um problema que apesar de ser reconhecido de forma teórica, muitas das vezes não é aplicado, o Estado reconhece que possui responsabilidades, mas que, no entanto, não tem tomado as devidas providências, tomando uma posição de omissão, fator esse que gera cada vez mais falhas e levando o sistema prisional à falência.

Assim, é uma situação que merece cuidado quando abordada e necessita urgentemente de uma solução, pois não se trata somente da dignidade do preso, mas também da segurança pública da sociedade.

Dessa forma, o próximo capítulo irá versar acerca do Estado de Coisas Inconstitucional encontrado nos estabelecimentos penitenciários à luz da mencionada ADPF nº 347.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO NA ADPF Nº 347

A seção a seguir irá conceituar o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como a sua aplicação no âmbito do sistema penitenciário brasileiro conforme a declaração realizada pela ADPF nº347.

3.1 CONCEITO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Antes de tratar sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) declarado na própria ADPF nº 347, se faz pertinente conceituar o ECI e como surgiu, para uma compreensão mais clara acerca do tema.

Pois bem, utilizado pela primeira vez em 1997 na Colômbia, o Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto que possui o objetivo de reprimir as ações e omissões dos órgãos do Estado em relação às afrontas aos direitos fundamentais, de forma que sejam cumpridos conforme estabelece a Constituição de cada país (Dantas e Alves, 2021).

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica de decisão usada pelos juízes constitucionais para resolver e superar situações de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, que busca a atuação efetiva e em conjunto de vários órgãos estatais (Guimarães, 2017).

É por meio da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, que pode o Poder Judiciário interferir e alertar os demais Poderes sobre a violação dos direitos fundamentais afetados, de forma que seja um trabalho em conjunto dos mesmos (Oliveira, Santos e Gonçalves, 2018), sendo assim, é possível notar uma ação mais direta e ativa do Judiciário na fiscalização do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

É notoriamente percebido que o ECI fundamentado na ADPF nº 347, não se prende a discutir sobre a divisão das funções dos Poderes, mas sim, na busca pela fiscalização e execução dos direitos fundamentais (Santana, 2019).

Essa técnica é de extrema valia para a sociedade, uma vez que a mesma traz proteção a grupos considerados fragilizados de certa forma, pois faz com que o Estado se movimente e saia de sua inércia, exigindo ação ativa para elaboração de políticas públicas que possam concretizar os direitos das pessoas, que por muitas vezes são

passadas despercebidas, tanto para os órgãos Estatais como para a sociedade (Souza, 2023).

Para constituir o Estado de Coisas Inconstitucionais, foi definido alguns critérios para aplicação, analisados por Cunha Júnior (2016, p.2), critérios estes listados a seguir:

- I. O problema deve ser grave, reiterado e geral;
- II. Omissão de diversos órgãos de maneira conjunta que leve à proteção falha dos direitos suprimidos;
- III. Existência de um número elevado de pessoas ofendidas afetadas;
- IV. A necessidade de atuação conjunta das Instituições políticas que fazem parte da gestão administrativa e governamental do país, estejam diretamente ou indiretamente envolvidas.

O problema deve ser grave, a ponto de ferir os direitos fundamentais e básicos das pessoas, bem como aqueles elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, não é qualquer tipo de situação que se enquadra neste quesito.

Sendo assim, é sabido que os direitos fundamentais são a garantia indispensável para uma vida digna, trata, portanto, do alcance ao mínimo existencial para a sobrevivência da pessoa.

Quanto à omissão, o segundo quesito, fica claro que a falha não advém somente de um dos órgãos estatais, mas sim de todos, já que é função de todos eles zelar pela proteção dos direitos fundamentais.

Todos os poderes têm uma fração da culpa pelo cenário caótico do sistema penitenciário brasileiro, já que o próprio Judiciário é o responsável pelo encarceramento, não filtrando as situações, fazendo com que a taxa de pessoas presas aumente e também aumentando o número de presos de provisórios, o que acarreta a superlotação, diante da superlotação o Executivo não consegue estabelecer políticas públicas que resolva o problema, muito menos consegue garantir o mínimo existencial (Souza, 2023).

Além disso, há também a inércia do Legislativo, denominada como “ponto cego legislativo”, como abordado pelo ministro Marco Aurélio em seu voto na própria ADPF, alegando que “(...) o debate parlamentar não a alcança”. Legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho (...)”, ou seja, por

não ser um tema popular e que provavelmente geraria altos custos ao Estado, o poder fica omissa acerca desta questão (Souza, 2023).

Destarte, entende-se que, se os direitos fundamentais não estão sendo cumpridos conforme prevê a lei e os Direitos Humanos, então, pode-se configurar como omissão dos poderes.

Outra característica que deve ser observada para a constituição de ECI é o fator do alto número de pessoas afetadas por essa omissão, o autor que descreve os critérios listados anteriormente, não informa a quantidade exata de pessoas afetadas, mas pode-se entender a partir de então que, não se limita a apenas um número pequeno de pessoas, mas sim, a uma quantidade considerável de pessoas que se sintam afetadas.

O último item está relacionado a parte administrativa e governamental do país, ou seja, da mesma forma que a falha é de responsabilidade de todos os órgãos estatais, a resolução do mesmo problema também deve ser conjuntamente responsabilidade dos poderes, ainda que estejam de forma direta ou indiretamente ligados ao problema.

No Brasil, o ECI atua na área jurídico-constitucional, surgiu a partir da análise das diversas omissões cometidas pelo Estado em relação ao sistema penitenciário, de cunho jurídico e decisório, reconheceu a massiva e estrutural violação dos direitos fundamentais presentes na legislação e constituição brasileira, além de também ferir legislações e tratados internacionais sobre os Direitos Humanos (Dantas e Alves, 2021).

Ademais, reconhecendo esta violação, é que por diversas vezes esse assunto foi anteriormente pautado em audiências no STF, em busca da solução deste óbice enfrentado dentro das cadeias brasileiras, que há tempos não é solucionado e são vários os argumentos usados que levam ao atraso da resolução do mesmo, percorrendo desde assuntos políticos e orçamentários, além do próprio posicionamento da sociedade (STF, 2015).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347, passa por vários entendimentos, desde a sua aceitação levando em consideração sua questão pautada em audiências, como também é vista de forma negativa por outras interpretações, já que entendem que é um mesmo posicionamento para resolver um

mesmo problema disfarçado de uma nova decisão, assim entendem que é um motivo que acumula o sistema Judiciário e atrasa a elucidação do problema (Martins, 2020).

Apesar de posicionamentos controversos, a ADPF nº347 de 2015, nos últimos anos vem ganhando espaço nas discussões sobre o sistema penitenciário brasileiro, com foco na garantia dos direitos fundamentais, contudo ainda sim, é um tema impopular perante a sociedade, já que envolve questões de direitos de pessoas que são rotulados e considerados como indignos da dignidade humana por terem cometido crimes (Souza, 2023).

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Ao falar sobre as condições de precariedade do sistema prisional brasileiros, é impossível não discorrer o princípio da dignidade da pessoa.

Assim, quando se discute questões das quais se tratam das condições humanas, cabe analisar o princípio da dignidade da pessoa humana em um contexto amplo e posteriormente ao específico a dignidade da pessoa presa.

Soares (2008, p.135), descreve o seguinte:

Uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana se trata de um dos princípios fundamentais presentes na Constituição Federativa da República Brasileira de 1988, em seu artigo 1º e inciso III que dispõe da seguinte garantia: “ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos : III - a dignidade da pessoa humana”; o qual é um direito garantido sem distinção a todos os cidadãos através do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Para Ricardo Maurício Freire Soares, a dignidade humana equivale a um conjunto de valores que devem estar inseridos no contexto social da humanidade, que está diretamente relacionado ao estudo dos direitos fundamentais dos cidadãos e com

a evolução da história vão se agregando de forma positiva a uma existência humana digna (Soares, 2009, p.127).

Desta forma, os direitos humanos levam a compreender a dignidade do ser humano, enquanto participante da vida em sociedade, que a mesma deve ser respeitada pelo Estado de forma a não tratar a pessoa como coisa ou degradando sua condição física ou psicológica, ideia fundamentada pelo inciso III, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Soares, 2009).

É importante salientar que, a matéria da dignidade da pessoa humana tanto é aplicada juridicamente a nível nacional, como também a nível internacional, como por exemplo, se fazendo presente no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é um dos países signatários, que por sua vez descreve da seguinte maneira em seu artigo 5º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (Pacto de San José da Costa Rica), nota-se a semelhança na interpretação que se faz ao comparar ao artigo 5º e inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, citado anteriormente.

No artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, ainda descreve que: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Então, não se trata de apenas mais uma questão discutida no ordenamento jurídico brasileiro, como também é um tema objeto de discussão no âmbito internacional (Brasil, 1992).

3.3 O ECI NO SISTEMA PENITENCIÁRIO À LUZ DA ADPF n°347

Diante do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, fica a seguinte questão: Porque a ADPF n°347, trata a situação dos presídios como Estado de Coisas Inconstitucional? E o que se configura como Inconstitucional para a mesma?

E a resposta é, que o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro coloca em risco a integridade física, moral e psicológica dos apenados, além de não cumprir sua função ressocializadora, como apresentado no capítulo anterior.

Nos últimos anos foram realizadas inúmeras denúncias ao Judiciário sobre a precariedade dos estabelecimentos prisionais em todo o país, fazendo com que o Judiciário realizasse diversas vistorias, não somente este, como também o Ministério Público e alguns representantes da OAB.

Portanto, é considerado um sistema falido, devido às suas diversas irregularidades e por este motivo foi alvo de interferências da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, fazendo com que o Poder Judiciário interfira e exija a regularização da questão (STF, 2015).

Para tanto, registra-se a parte de um trecho do Acórdão da Arguição de Preceitos Fundamentais em questão: (STF, 2015. p.3).

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Assim, são diretamente afetados os direitos fundamentais da pessoa presa, o que ocasiona a ruptura estrutural do sistema e a falência das políticas públicas, por esse motivo houve a necessidade de se reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional dentro do âmbito do sistema penitenciário (Souza, 2023).

Essas violações cometidas precisam que medidas sejam adotadas e aplicadas para que o sistema penitenciário exerça seu papel primordial perante a sociedade e a Constituição.

E para a solução do embate, a ADPF, propôs diversas medidas, dentre elas a liberação do fundo penitenciário, a fim de resolver a situação precária dos estabelecimentos penitenciários, além da realização mais ágil das audiências de custódia, que já vêm sendo aplicadas (STF, 2015).

A declaração feita na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, traz como base explicativa sobre o que se referiria o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios a própria Constituição e a Lei de Execução Penal (LEP) nº7.210 de 1984, leis estas que vem sendo infringidas segundo o que expõe a ADPF nº347 (STF, 2015).

A Constituição Federal de 1988, dispõe através de seu artº 5º, incisos XLVI ao L, disposições acerca dos direitos da pessoa presa, que devem ou que pelo menos, deveriam ser cumpridas. A mesma é deliberada da seguinte maneira:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (Brasil, 1988).

O artigo XLVI em suas alíneas, se refere quanto à forma individualizada com a qual a lei deve ser empregada em cada caso, ou seja, as medidas que devem ser empregadas para o cumprimento da pena necessitam ser aplicadas de forma adequada ao tipo de crime cometido (Brasil, 1988).

O artigo XLVII, deixa registrado penas que não são permitidas nos pais, sendo elas:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (Brasil, 1988).

Essas penas são proibidas na aplicação penal brasileira, ressalta-se a alínea “e) cruéis”, percebe-se claramente uma contradição da teoria e da prática, pois como apresentado anteriormente, existem várias situações que apresentam crueldade e esta não está presente apenas no emprego de violência, mas sim, em todo um contexto da situação carcerária (Brasil, 1988).

Os artigos XLVIII e XLIX, registram que:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (Brasil, 1988).

Trata-se no presente artigo sobre o ambiente adequado onde o apenado deve cumprir sua pena, esclarecendo que deverá haver a distinção do local conforme a pena, a natureza do crime, a idade e o sexo da pessoa, é importante que haja essa distinção para que o sistema penitenciário cumpra a sua função e também a preocupação com a integridade do apenado.

Isto também se nota um tanto quanto controverso, haja vista que devido a superlotação dos presídios, esta distinção é dificultada, o que gera outro ponto de coisa inconstitucional

O artigo L, de suma importância para as mulheres que amamentam, dispõe o direito “L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, é um direito disponibilizado não somente a elas, mas também a criança, que é apenas uma vítima de todo esse problema (Brasil, 1988).

Além da Constituição que já apresenta tais direitos às pessoas que são privadas de sua liberdade, a lei nº7.210 (LEP), traz de forma mais detalhada regras que devem ser seguidas pelo Estado, enquanto este for detentor das pessoas em condições de cárcere, já que o mesmo criou as leis e se torna o responsável por cumpri-las (Martins, 2020).

Destaca-se desde a uma assistência material, à saúde, à educação, à assistência social, e religiosa, nota-se que essas garantias previstas na LEP vão de encontro àqueles presentes na Constituição Federal.

Quanto a assistência material a Lei de Execução Penal apresenta da seguinte maneira:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração (Brasil, 1984).

Nota-se que a lei estabelece uma assistência material que seja adequada ao apenado, com fornecimento de vestuário, alimentação e a um ambiente que seja propício para o cumprimento de sua pena.

Além da disposição de local e prestação de serviços que acolham as necessidades dos apenados, de forma que não sejam tratados como coisas, mas sim, como pessoas que precisam ser ressocializadas.

Percebe-se aqui, outro fator que se configura como inconstitucional de acordo com a ADPF, pois como apresentado no capítulo anterior, casos reais dessa deficiência na assistência material, poucos uniformes distribuídos, a falta de entrega de produtos de higiene pessoal, enfim, itens que compõem o atendimento básico das necessidades pessoais da pessoa presa, não estão sendo entregues na maioria dos presídios.

Um ponto apresentado pela LEP são os serviços referentes à assistência à saúde de modo geral aos apenados, ressalta-se que, não se trata de uma assistência à estética, mas sim a saúde, elemento este que integra como um dos direitos fundamentais, o artigo 14 da Lei de Execução Penal, traz a seguinte redação (Brasil, 1984).

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Brasil, 1984).

O artigo da Lei de Execução Penal citado acima, aborda sobre essa devida prestação de serviço que atenda as principais áreas da saúde, e mais uma vez ressaltando a saúde da mulher, desta vez na condição de pré e pós-parto, os cuidados que devem ser a elas garantidos devido suas condições, direito este não somente direcionado a mãe, mas principalmente à criança.

Seguindo para a próxima seção, o artigo 15 trata sobre a assistência jurídica, da seguinte maneira, “Art. 15 - A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”, de fato esta é uma garantia necessária para as pessoas presas, já que o maior número de apenados são pessoas de baixa renda e possuem apenas o ensino fundamental completo ou que não possuem condições financeiras de custear um defensor (Calvi, 2018).

Em voto, o Ministro Marco Aurélio alegou que um entrave para essa situação jurídica também é devido a insuficiência das Varas de Execução Penais, pois as mesmas não conseguem trabalhar com eficiência, devido ao tamanho fluxo de pessoas que são presas diariamente (STF, 2015).

É muito importante que a pessoa presa tenha um devido acesso jurídico, ainda que sem condições para dispor de um defensor, deverá o Estado fornecer de forma integral e gratuita defensor público (Brasil, 1988), a fim de que o apenado tenha ciência do trâmite do cumprimento de sua pena, para que esta não extrapole o que a ele foi condicionado.

Porém, a assistência jurídica por muitas vezes tem sido falha, pois em casos já abordados anteriormente, o tempo de atendimento foi diminuído em alguns estabelecimentos. Além de situações que os apenados não podem custear, acabam passando despercebidos e muitas das vezes não se encontram cumprindo suas penas no sistema, ou já cumpriram, mas infelizmente não possuem acesso jurídico que fale por eles.

Sobre a assistência educacional, está também resguardada na Constituição e na Lei de Execução Penal em seu artigo 17, “Art. 17 A assistência educacional compreendida a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, sendo está um dos princípios fundamentais e de muita valia, pois se sabe que a uma educação eficiente pode promover uma ressocialização, emancipação e socialização ativa e participativa (Santiago e Toschi, 2015).

É considerada inconstitucional no sistema penitenciário pela ADPF nº347, pois não são todos os estabelecimentos prisionais que oferecem o acesso à educação escolar e profissional, sem biblioteca ou laboratório, sequer um professor que acompanhe as atividades, entende-se ser um fundamento que não está sendo devidamente cumprido.

Sobre a assistência social, representada pelo artigo 22 da Lei de Execução Penal, onde tal assistência tem por finalidade amparar o preso e o internado de forma a prepará-los para o retorno à liberdade, pode-se dizer que também é uma situação complexa, pois fica a questão, como essa assistência é realizada e porque a mesma não surte os devidos efeitos? (Brasil, 1984), já que o índice de pessoas que são inseridas novamente na sociedade, acabam retornando ao contato com o crime, muitas das vezes até pior do que antes.

3.4 2023: ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DA ADPF n°347²

Em outubro de 2023, foi trazido em pauta novamente a questão da ADPF n°347, desta vez presidida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, onde trouxe à tona novamente a discussão dos presídios tendo em vista as irregularidades ainda encontradas, e por fim, apresenta determinações que devem ser realizadas a fim de que melhores condições de encarceramento sejam empregadas (STF, 2023).

Pautado novamente na violação massiva dos direitos fundamentais da pessoa presa, sendo, saúde, educação, trabalho, alimentação, higiene, direitos referentes à integridade física, onde a realidade é contrária às normas constitucionais brasileiras, bem como aquelas das quais o Brasil é signatário (STF, 2023).

Considerado pelo Ministro Barroso um assunto complexo, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, onde as decisões tomadas a partir da ADPF, podem representar um passo positivo para a solução (STF, 2023).

Em debate de forma unânime, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, onde salientou que o Estado pode privar a pessoa de sua liberdade, mas não de seus direitos e garantias enquanto pessoa (STF, 2023).

Por não ser responsabilidade apenas de um dos entes do Estado, a solução do problema exige que todos os Poderes trabalhem de forma conjunta e realizem

² Em setembro de 2015, foi publicada e concluída a primeira etapa da ADPF n 347, onde notou-se a necessidade para o enfrentamento às situações preocupantes do sistema penitenciário brasileiro, duas medidas foram concedidas em sede cautelar: realização das audiências de custódia e a liberação do Fundo Penitenciário Nacional. Em maio de 2021 a audiência foi retomada, e com o voto do Ministro Marco Aurélio Mello, indicando que o Estado teria 90 (noventa) dias a partir do fim do julgamento para elaboração de plano nacional e 3 (três) anos para a execução do plano para solucionar o Estado de Coisas Inconstitucional. Após isso, o pedido foi com pedido de vista para o Ministro Luís Roberto Barroso, que então em outubro de 2023 retomou com a sessão.

medidas que de fato resolvam o problema, juntamente com autoridades e entidades sociais (STF, 2023).

Para que o problema seja suprido o STF determinou como uma das medidas, o prazo de 6 (seis) meses para que em nível nacional e estadual sejam criados planos eficientes para solucionar o problema e para que no prazo de 3 (três) anos sejam estes planos executados.

Estes planos devem ser aplicados de forma que resolvam as questões da insuficiência de vagas, da má qualidade das mesmas, que resolvam o controle da entrada intensa de presos e da saída tardia dos presos no sistema penitenciário. De igual modo, esses planos serão analisados e supervisionados pelo STF e monitorados pelo CNJ (STF, 2023).

4 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

A seção à que se segue, traz em seu teor certas situações que são encontradas em algumas Unidades Prisionais no estado de Goiás. Também traz detalhadamente a pesquisa e a análise realizada na Unidade Prisional Regional de Jaraguá, pesquisa está objetivando a coleta de dados da rotina e cotidiano do estabelecimento, com o fim de esclarecer a problemática apresentada no presente trabalho.

4.1 IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NAS GRANDES PENITENCIÁRIAS DE GOIÁS À LUZ DA ADPF N° 347

Goiás apesar de não possuir um alto índice de presos em comparação ao estado do Rio de Janeiro e ao Estado de São Paulo, seu índice de população carcerária é alto e supera seu limite de vagas, fazendo com que situações mencionadas anteriormente ocorram.

De acordo com o CNJ, foram realizadas em junho de 2023, inspeções em estabelecimentos prisionais goianos, com o intuito de verificar as condições com as quais eles se encontram.

Essas inspeções foram realizadas por magistrados e servidores do Conselho Nacional de Justiça e também pela equipe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Um dos presídios verificados foi o da cidade de Aparecida de Goiânia, antes mesmo de adentrar no estabelecimento foi possível se deparar com alguns vendedores, que vendem itens de higiene, roupas, colchões, enfim, itens que os detentos não têm, podem ser adquiridos por suas famílias, no último momento.

Vale ressaltar que cada detento recebe apenas dois uniformes, e com o desgaste precisam ser repostos por familiares, que por muitas das vezes adquirem ali mesmo com os vendedores (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Em Anápolis, são ainda mais preocupantes as condições, pois existem apenados que não possuem acesso à informação processual, o que torna impossível sua progressão de regime.

De acordo com a Agência CNJ de Notícias, os apenados também não possuem o acesso adequado à saúde e à educação, que são condições mínimas de uma pessoa, destaca-se que os livros para estudo e atividades são entregues aos presos e posteriormente verificadas por uma professora que possui pouco diálogo com os alunos.

Durante a inspeção, foi visitada uma ala pouco conhecida, onde era usada como local de isolamento no período pandêmico, mas de acordo com denúncias de alguns presos, no local era realizado torturas, disse um dos presos: “Eles dão choque, jogam spray de pimenta, deixam a gente molhado, com frio, sem roupa e sem coberta” (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Essa mesma realidade de tortura física foi possível ser vista em uma Unidade Especial de Planaltina de Goiás, mesmo esta, sendo composta por diversas câmeras de monitoramento. A situação de violência também acontece entre os próprios detentos, além também de tentativas de homicídios (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Em Planaltina o acesso jurídico também foi afetado, mesmo sendo particular, o atendimento que antes poderia ser realizado em uma hora, caiu para apenas 20 minutos (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Os que não possuem condições e contam com a defensoria pública sofrem ainda mais, pois eles se tornam invisíveis no sistema, cumprem além da sua pena, ou talvez, nem sabem quanto tempo falta para o cumprimento da mesma (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Mesmo que a remissão seja possível através dos estudos, ainda é difícil que a mesma aconteça, em razão da precariedade das bibliotecas e a inutilização dos laboratórios (Cicci, Costa e Moura, 2023).

Também foi realizado através da (CDH) Comissão de Direitos Humanos da OAB, uma tarefa de inspeção nas unidades prisionais de Itumbiara e Caldas Novas (Noleto [s.d]).

Em Caldas Novas, de acordo com os dados levantados pela CDH, a capacidade máxima de vagas é de 150, no entanto, estava comportando 326 presos, sendo mais que o dobro de sua capacidade, o problema de superlotação também percorre pelas celas da penitenciária (Noleto [s.d]).

O problema não atinge somente os detentos, a falta de funcionários também é preocupante, pois o baixo salário e a falta de cursos de capacitação é uma deficiência

do sistema, pois não há quantidade suficiente de funcionários para a grande demanda de detentos (Noletto [s.d]).

Na Unidade de Itumbiara, a capacidade de vagas era de 257, mas a mesma estava comportando cerca de 414 detentos, a situação se repetia, insalubridade, falta de funcionários e superlotação, dentre diversas outras queixas (Noletto [s.d]).

Em setembro de 2023, ocorreu o fechamento da Unidade Prisional de Goiatuba, assim os detentos foram transferidos para as Unidades de Itumbiara, Caldas Novas e Morrinhos, isso gerou preocupação entre o Ministério Público e aos magistrados, tendo em vista esta brusca mudança (TJGO, 2023).

Essas são algumas das situações que podem ser encontradas no sistema penitenciário em um panorama nacional e que não estão muito distantes do apresentado no estado, conforme apresentado anteriormente, é possível destacar ocorrências que ferem os direitos fundamentais, como pautados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347.

De acordo com o apresentado anteriormente neste capítulo, nota-se também a presença de irregularidades no sistema penitenciário goiano em grandes regiões. Essas irregularidades chegaram ao conhecimento do CNJ através de denúncias, onde o Órgão mencionado, realizou inspeções em alguns presídios, através de equipes formadas por servidores do judiciário e por juízes, que se atentaram para as denúncias recebidas durante os dois últimos anos, a ocupação, a performance e acesso à justiça nos estabelecimentos penitenciários (Cicci, 2023).

4.2 A REALIDADE DA UNIDADE PRISIONAL REGIONAL DE JARAGUÁ - GO

Haja vista tal situação encontrada em alguns grandes presídios goianos, se torna relevante questionar e apresentar a situação que pode ser encontrada em presídios do interior de Goiás. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo em uma Unidade Prisional Regional, sendo está localizada na cidade de Jaraguá.

Pesquisa feita através de um questionário composto por 9 (nove) questões, que foram respondidas de forma descritiva, essas questões abordam assuntos como a capacidade do estabelecimento, alimentação, acesso à justiça, saúde e educação, além de vestuário e distribuição de kits higiênicos, estes são alguns dos principais

elementos apresentados pela Constituição e pela LEP (Lei de Execução Penal), como itens e serviços indispensáveis ao atendimento à dignidade da pessoa presa.

A partir dessa pesquisa, será analisado o quadro teórico apresentado na ADPF nº 347 e comparado ao que foi apresentado na realidade de acordo com a pesquisa de campo, buscando-se elucidar se existe a possibilidade de encontrar situações de Estado de Coisas Inconstitucional nos estabelecimentos penitenciários no interior de Goiás.

4.2.1 PESQUISA DE CAMPO NA CIDADE DE JARAGUÁ - GO

A presente pesquisa foi realizada na Unidade Prisional Regional de Jaraguá, localizada na cidade de Jaraguá no interior de Goiás, respondida pelo diretor Danilo Candido Neves, no dia 11 de janeiro de 2024.

A pesquisa se divide em dois pontos, o primeiro sobre Capacidade e Superlotação e o segundo ponto é sobre serviços que devem ser prestados.

CAPACIDADE E SUPERLOTAÇÃO

A primeira questão foi em relação a capacidade do estabelecimento, ou seja, quanto ao número de presos que o estabelecimento foi construído para atender e a resposta dada foi de 68 presos.

Nota-se que, se trata de um estabelecimento pequeno, tendo em vista sua capacidade de lotação apresentada na pesquisa.

Para a segunda pergunta, foi questionado quanto ao número atual de pessoas que se encontram presas naquele local, com o intuito de aferir se há superlotação no estabelecimento, sendo a resposta que na data da pesquisa se encontravam presos 89 pessoas, e este número varia entre 80 (oitenta) e 90 (noventa) presos.

Aparenta-se ser um número pequeno em relação às demais penitenciárias das grandes cidades, no entanto, ao analisar a primeira questão em conjunto com a segunda, percebe-se que é um número superior à capacidade do estabelecimento, ou seja, o estabelecimento atualmente está com 31% (trinta e um por cento) de sua capacidade total excedida.

É importante frisar, para essa questão o artigo 85 da Lei de Execução Penal de 1984 que estabelece:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades (Brasil, 1984).

Ter um limite de capacidade estabelecido é fundamental para o funcionamento adequado do estabelecimento, para que não haja a chamada superlotação e com ela os demais problemas que prejudicam ou podem vir a prejudicar o sistema penitenciário.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADPF nº 347, em relação à medida cautelar do item “c”, enfatizou essa questão em que as prisões não podem comportar um número que exceda a capacidade limite (STF, 2015).

Concordo também com a medida cautelar do item "c". Ou seja, aquela que determina aos juízes e tribunais que considerem fundamentadamente o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro, no momento do implemento de cautelares penais na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. Eu disse, numa rápida intervenção, no início desta sessão, que a doutrina cogita do chamado *numerus clausus* no que tange às prisões. Ou seja, as prisões não podem comportar o número maior de presos do que fisicamente podem suportar (Lewandowski, 2015, p.180).

Considerando a situação do sistema carcerário brasileiro, percebe-se que a superlotação é um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema penitenciário e que de fato atinge os direitos fundamentais da pessoa presa.

Analisando a realidade da Unidade Prisional apresentada na pesquisa em relação ao que é mencionado na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 347, acerca da lotação do estabelecimento penitenciário, percebe-se que de fato a capacidade excede ao limite do que pode suportar, pois como mencionado anteriormente, a Unidade Prisional está operando cerca de 31% (trinta e um por cento) a mais do que pode suportar.

SERVIÇOS

A terceira questão foi se os presos recebem uniformes e com qual frequência. Na oportunidade a resposta foi que sim, os presos recebem uniformes conforme a necessidade, mas ocorrem momentos em que não há uniformes disponíveis para aqueles que estão entrando no estabelecimento ou para aqueles que querem realizar as trocas de uniformes antigos por novos.

Quando não é disponibilizada a troca de uniformes é permitido que nestas ocasiões as famílias sejam autorizadas a levarem vestimentas de acordo com as cores e padrões da Unidade.

Consta na ADPF, o artigo 41 da Lei de Execução Penal, que trata sobre os direitos da pessoa presa e um deles se refere ao vestuário. Retornando aos artigos 10, 11 e 12 da mesma Lei, nota-se que se trata, portanto, de um dever do Estado, ou seja, é uma assistência material que deve ser prestada pelo Estado. Logo em seguida, o artigo 13, traz em seu conteúdo que o estabelecimento pode dispor de lugares adequados para a venda de produtos e objetos que são permitidos e não fornecidos, assim entende-se que, é permitido a família adquirir e levar vestuário apropriado ao preso, que por algum motivo não esteja sendo fornecido pelo Estado (Brasil, 1984).

A quarta questão está associada aos kits higiênicos que devem ser distribuídos nos estabelecimentos para a higiene pessoal dos apenados. Portanto, a higiene dos apenados também é classificada como uma assistência material (Brasil, 1984).

A pergunta foi se os presos recebem o kit e qual é a frequência dessa distribuição. A resposta foi afirmativa, os presos recebem o kit higiênico a cada 15 (quinze) dias ou conforme a necessidade do preso.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, demonstra a falta da distribuição de material de higiene básica, citando alguns relatos do Estado de São Paulo, trazendo a seguinte informação sobre um de seus estabelecimentos: “(...) de distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses” (STF, 2023, p.115), situação que segundo a ADPF nº 347 é resultado da superlotação.

Conforme ao que apresentado na pesquisa, a realidade da Unidade Prisional de Jaraguá é diferente da que foi apresentada na ADPF, já que na Unidade Prisional de Jaraguá os presos recebem o kit higiene quinzenalmente.

Para a quinta questão, foi perguntado se os presos recebem atendimento jurídico, ou seja, atendimento com o advogado e qual seria a frequência desses atendimentos. A resposta foi positiva, afirma que mensalmente é liberado para que os

advogados possam marcar as videoconferências com seus respectivos clientes e na modalidade presencial o atendimento pode ser marcado na data e horário que o advogado preferir.

A ADPF nº 347 aduz a falta de assistência jurídica como uma violação de direitos fundamentais:

Os reclusos, muitas vezes, não possuem sequer informações sobre os processos criminais. É certo que o Judiciário e a Defensoria Pública contam com número insuficiente de Varas de Execuções Penais, implicando o encarceramento acima do que determinado judicialmente. A violação aos direitos fundamentais processuais dos presos agrava ainda mais o problema da superlotação carcerária (STF, 2015, p.28).

Verifica-se que, a falta de assistência jurídica coopera para com o aumento do fluxo da superlotação nos estabelecimentos penitenciários, pois como tratado no trecho anterior da ADPF, ocorre que existem pessoas presas que não possuem informações sobre seus processos criminais e sem esse suporte existe a possibilidade de ficarem presos, além do tempo determinado em suas condenações (STF, 2015).

A pesquisa apresentou uma situação diferente da mencionada na ADPF, pois a Unidade Prisional objeto de pesquisa do presente trabalho, informou que na questão da acessibilidade do atendimento com o advogado é liberado aos advogados mensalmente marcarem videoconferências com seus clientes e na modalidade presencial que pode ser marcado na data e hora da preferência do advogado.

Sobre a saúde, traz a sexta pergunta se os presos recebem atendimento à saúde bem como qual a frequência desses atendimentos e resposta é que sim, o médico atende à Unidade semanalmente, de acordo com a necessidade de cada um e diante de pedidos de atendimentos eles vão sendo atendidos. Esclareceu o diretor, que eles levam ao Hospital em casos de urgência e emergência.

Enfatiza-se que a saúde também é um dos direitos fundamentais que está sendo violado de acordo com a ADPF nº 347, a mesma ressalta a falta de cuidados médicos em relação às gestantes, não somente a elas, como também no cenário geral do sistema carcerário, pois devido a insalubridade encontrada nos estabelecimentos penitenciários os detentos ficam expostos a doenças infecciosas, além de que podem também se machucar devido às más condições das infraestruturas dos

estabelecimentos e mais uma vez a superlotação dificulta os atendimentos (STF, 2015).

Ao que se confere a pesquisa realizada acerca da assistência à saúde da Unidade Prisional de Jaraguá, foi relatado que os detentos recebem atendimento médico semanalmente, ou quando necessitam. Em casos de emergência ou urgência, os próprios agentes penitenciários se deslocam da Unidade Prisional e levam os detentos até o hospital. Observa-se que, no quesito saúde relacionado acima, não se encontra da mesma maneira que apresentada na ADPF n° 347, mas veja-se aqui um outro possível problema que será analisado na última questão referente ao quadro de funcionários.

A pergunta seguinte se trata da forma e rotina de alimentação dos presos, e de forma específica a rotina de alimentação dos presos foi descrita da seguinte forma:

| PERÍODO | Café da manhã | Almoço | Jantar | Ceia |
|----------------|---------------|--------|--------|-------|
| HORAS | 07h | 11h | 17h | 18h30 |

Além disso, ressaltou que esses alimentos são entregues por uma empresa terceirizada pelo Estado e é conferida todos os dias a qualidade desses alimentos. A Unidade também permite a entrega da Cobal que é a entrega de alimentos feitas pelos familiares dos presos a cada 15 (quinze) dias, onde é permitido a entrada de alimentos em específicos, como o presunto, bolacha de sal, bolacha tipo rosquinha, frutas que não sejam cítricas, muçarela, pão de forma e suco em pó.

O direito à uma alimentação apropriada integra como parte dos direitos fundamentais. A ADPF n° 347 apresenta que a alimentação nos estabelecimentos penitenciários também se classifica como uma violação dos direitos, já que mencionou que houve casos que a comida chegou estragada ou às vezes não recebiam utensílios no momento da alimentação, ou seja, sem o mínimo de qualidade (STF, 2015).

Já de acordo com a pesquisa de campo, a Unidade Prisional de Jaraguá, apresentou uma rotina de alimentação apropriada, em que a mesma é verificada antes de ser entregue e possui horários definidos, esta é entregue por uma empresa terceirizada pelo Estado. Apresentou também a possibilidade em que os detentos

recebem alimentos através de seus familiares, a chamada Cobal, podendo ocorrer quinzenalmente.

Para a pergunta de número oito, foi questionado se existe no estabelecimento alguma política de incentivo à educação e qual seria. A resposta foi dada da seguinte maneira, que sim, todos os reeducandos são incentivados a estudar para que assim possam remir suas penas. Os presos que estudam em qualquer das modalidades são beneficiados pela remissão através do estudo, tanto pela leitura de livros quanto pela conclusão do ensino fundamental, médio, ENEM ou ENCCEJA.

Ainda acrescentou:

Lei 7.210 de execução penal

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena.

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.”

Parágrafo único da Resolução Nº 391 de 10/05/2021

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de $\frac{1}{3}$ (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

As 8 (oito) questões relacionadas acima se referem ao artigo 10 da LEP, onde trata sobre a assistência que deve ser prestada pelo Estado, assistência esta que deve ser prestada com o objetivo de prevenir o crime e orientar a pessoa que foi presa a retornar a sociedade, a chamada ressocialização.

Para a última pergunta, foi questionado acerca da quantidade de funcionários e se esse número é suficiente para a demanda de presos, bem como desde quando esse é o número de funcionários disponíveis, em resposta foi descrito que, na data da pesquisa o número de funcionários é de 30 (trinta) servidores, dentre estes 2 (dois)

estão afastados por motivos de saúde, para os 28 (vinte e oitos) servidores é distribuído às funções administrativas e operacionais.

No entanto, devido à grande demanda de escoltas para audiências externas e as próprias demandas para o funcionamento interno da Unidade, a quantidade de servidores não é o suficiente para atender a demanda.

Por fim, informou que essa quantidade de funcionários está em déficit desde o último concurso para o provimento de Policial Penal que foi realizado em 2019, sendo que este número diminui a cada ano, pelo fato dos servidores serem temporários.

A ADPF nº 347/ DF salientou que a superlotação sobrecarrega os servidores e torna a quantidade de servidores disponíveis no sistema insuficientes para as demandas dos estabelecimentos penitenciários.

Para tanto em relatório a aludida ADPF apresentou a seguinte norma:

Quanto ao pessoal que atende aos presos: Deve-se assegurar quantitativo de servidores proporcional ao número de presos de cada unidade prisional, garantindo-lhes estabilidade, assim como capacitação periódica e contínua em direitos humanos e tratamento dos presos. Os servidores alocados em unidades prisionais femininas devem ser do gênero feminino (STF, 2023, p.134).

Sendo assim, observa-se a importância de uma quantidade de servidores adequada para que o funcionamento do sistema penitenciário seja ideal.

No caso apresentado pela Unidade Prisional de Jaraguá, nota-se essa deficiência no quadro quantitativo de servidores que pode ser analisada em três situações apresentadas a seguir:

A primeira se deve pelo motivo da Unidade possuir um total 30 (trinta) funcionários, mas que por motivos de saúde 2 (dois) desses funcionários se encontram afastados, o que leva ao quadro de apenas 28 (vinte e oito) servidores para um total de 89 (oitenta e nove) à 90 (noventa) detentos. Ressalta-se ainda que esses 28 (vinte e oito) servidores possuem suas funções distribuídas entre administrativas e operacionais.

O segundo motivo é o fato da grande demanda de escoltas para audiências externas, fazendo com que a Unidade opere em um número ainda menor em quantidade de servidores. E aqui, analisa-se a questão observada anteriormente acerca dos agentes penitenciários levarem os detentos ao hospital, onde mais uma

vez o fato de se deslocarem da Unidade Prisional também afeta o quantitativo de servidores.

O terceiro motivo ligado ao déficit de funcionários está relacionado a falta de concursos para o provimento de Policial Penal, sendo que o último foi realizado no ano de 2019 e a cada ano que passa o número diminui, pois, os servidores são temporários.

Diante da pesquisa realizada e conforme as respostas prestadas, essas são as situações que podem ser encontradas na Unidade Prisional de Jaraguá. Após pesquisar e analisar acerca do sistema penitenciário, respectivamente no interior de Goiás, passa-se o próximo tópico para concluir se existe a possibilidade de encontrar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário no interior de Goiás?

4.2.2 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS NA UNIDADE PRISIONAL DE JARAGUÁ - GO

Após o que foi exposto, analisa-se os dados obtidos com a finalidade de se encontrar a resposta do questionamento proposto a princípio.

O Ministro Luís Roberto Barroso em antecipação ao voto, apresentou a seguinte informação:

Primeiro, o Brasil é o terceiro país do mundo em números absolutos de pessoas presas, tendo ultrapassado a Rússia em 2017, e apresenta uma taxa média nacional de superlotação dos presídios de 136%. Ou seja, para cada 100 vagas, existem 136 pessoas presas (STF, 2023, p.77).

Ao observar a ADPF n°347 em conjunto com a pesquisa, de fato o sistema penitenciário se encontra em condições precárias e um dos motivos para esse cenário é a superlotação, pois a mesma é a principal geradora de todos os outros problemas enfrentados pelo sistema penitenciário, fazendo com que seja classificado como Estado de Coisas Inconstitucional por atingir os direitos fundamentais.

De modo que diante do que foi encontrado através da pesquisa na Unidade Prisional de Jaraguá, os números em porcentagem de superlotação, são próximos ao de nível nacional, onde que a média nacional supera cerca de 36% (trinta e seis por

cento) de sua capacidade limite e a média encontrada na Unidade Prisional de Jaraguá supera cerca de 31% (trinta e um por cento) de sua capacidade limite.

A ADPF n° 347, preconiza em seu teor o direito dos presos, previsto pela Lei de Execução Penal. Para tanto Barroso acrescentou:

O Brasil participa de diversos acordos e atos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU. Todos esses documentos asseguram direitos que são rotineiramente violados pelo Poder Público no âmbito do sistema prisional. E também a Lei de Execução Penal prevê o direito dos presos à assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, bem como assegura alojamentos com ocupação e dimensões adequadas, acesso à alimentação, saúde, trabalho e estudo (STF, 2023, p.80).

Brito (2023, p.56) se refere quanto a essas condições da seguinte forma:

Essas condições dispostas pelas Regras Mínimas colacionam procedimentos considerados indispensáveis aos reclusos e nenhum pode ser considerado como regalia ou luxo. A leitura tranquila dos direitos enunciados evidencia a natureza de minimum de dignidade a quem perdeu a liberdade.

Não são condições que pretendem trazer regalias para o sistema penitenciário, mas sim, pretendem ser condições que disponibilizem o mínimo de dignidade para dentro das celas.

Ainda que na pesquisa os serviços à saúde, à alimentação, à educação, ao fornecimento de produtos de higiene e ao atendimento jurídico não tenham apresentado inconformidade como aquelas mencionadas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 347, ainda sim, podem existir outras situações das quais não foram pesquisadas, já que a assistência e os direitos da pessoa presas podem se desdobrar em outras áreas como a social, religiosa dentre outros.

Por outro lado, apresentou o problema quanto ao número de presos, o qual superou a capacidade limite do estabelecimento. Também apresentou um problema quanto ao vestuário dos detentos, em que considerando a quantidade de presos ser superior, pode ocorrer situações de não possuir uniformes suficientes para quem esteja entrando na Unidade Prisional ou até mesmo para troca e nesses casos fica

autorizado as famílias levarem vestuários, com a ressalva de que sejam nas cores e padrão da Unidade.

Quanto ao vestuário Brito ressalta:

As Regras Mínimas para o Tratamento do Recluso exprimem com detalhes o que seriam as condições consideradas ideais à salubridade do recluso:

(...) todo recluso a quem não se permita utilizar suas próprias roupas receberá as apropriadas ao clima, não deverão ser degradantes ou humilhantes, e deverão ser trocadas e lavadas com frequência (Brito, 2023, p.56);

O que analisa-se é que mesmo havendo essa possibilidade de suporte da família para prestar essa assistência, não isenta o Estado de exercer sua função de prestar a assistência material, o que de acordo com a Lei de Execução Penal no artigo 12 o vestuário se classifica como uma assistência material que deve ser prestada pelo Estado.

Dentre algumas das pontuações realizadas na ADPF, uma está relacionada a falta de servidores nas Unidades Prisionais:

(...) a superlotação que decorre do hiperencarceramento aumenta o desgaste das estruturas físicas dos presídios, sobrecarrega seus servidores e compromete todos os serviços que deveriam estar associados às vagas, que não estão dimensionados para quantitativos tão altos (STF, 2023, p. 127).

Um dos problemas que leva o sistema penitenciário a enfrentar grandes dificuldades e que é mencionado tanto na ADPF n° 347 quanto comprovado pela pesquisa na Unidade Prisional de Jaraguá, é o déficit de servidores para atender a alta demanda de pessoas presas, ou seja, a quantidade de servidores distribuídos entre as funções administrativas e operacionais são insuficientes para fiscalizar o número de presos.

O Ministro Barroso ressalta (2023, p.84).

A superlotação carcerária é um problema antigo, atribuído a uma multiplicidade de fatores sociais, econômicos e políticos que incluem a supervalorização de soluções em segurança pública com foco no encarceramento como vimos pelo aumento exponencial do número de pessoas presas.

(...) O que se nota é que o encarceramento, nas condições já descritas, não melhora a segurança pública e tampouco contribui para a ressocialização dos presos, agravando os problemas existentes.

Assim, analisa-se com base no que foi exposto que realmente a superlotação é o fator que desencadeia os demais problemas do sistema penitenciário, pois a alta quantidade de presos demanda mais servidores, mais vagas, além de outros custos para a prestação de serviços. Desta forma, se esses serviços não são prestados de forma adequada pelo Estado, então o sistema penitenciário opera de forma sobrecarregada e não cumpre sua função ressocializadora.

Por fim, entende-se a partir das informações colhidas através da pesquisa, é possível encontrar na Unidade Prisional de Jaraguá, algumas situações que se enquadram como Estado de Coisas Inconstitucional à luz da ADPF nº347, como a superlotação, que é a fonte dos problemas que ocorrem dentro do sistema penitenciário, a falta de alguns uniformes, que se trata de uma assistência material e o déficit na quantidade de servidores, que está relacionada ao atendimento da Unidade Prisional.

Desta forma, com base nos critérios apresentados por Dirley da Cunha Júnior sobre os quesitos para constituir o Estado de Coisas Inconstitucional, pode-se dizer que, a Unidade Prisional de Jaraguá está diante do Estado de Coisas Inconstitucional, pois a questão da superlotação é um problema grave que pode prejudicar os demais serviços e atividades prestados na Unidade Prisional, existe um número elevado de pessoas que podem vir a ser afetadas pelas consequências da superlotação, ou seja, não somente os presos, mas também suas famílias, além dos próprios servidores que ficam sobrecarregados com a alta demanda da Unidade. E para superar a situação da superlotação existe a necessidade da atuação conjunta das instituições políticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia teve como tema “O Estado De Coisas Inconstitucional Na Unidade Prisional de Jaraguá - Goiás”.

O objetivo deste trabalho foi investigar e analisar a situação dos estabelecimentos penitenciários no interior de Goiás, com o intuito de constatar se existe a possibilidade de encontrar situações que se enquadrem como Estado de Coisas inconstitucional no interior do estado, assim como é encontrado nas grandes cidades. Para obter esses resultados foi necessário desenvolver um estudo prévio acerca da história do sistema penitenciário, bem como da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº347.

A problemática abordou a temática da seguinte questão: é possível encontrar o Estado de Coisas Inconstitucional na Unidade Prisional de Jaraguá?

Assim, o primeiro capítulo inicialmente tratou da situação dos estabelecimentos penitenciários à luz da ADPF nº 347, verificando que se trata de um problema que percorre pela história, desde a criação das primeiras formas de prisão, e essas situações causaram uma ruptura no sistema levando-o à falência.

Além de apresentar a responsabilidade do Estado perante o problema, já que é uma responsabilidade do Estado, ou seja, os poderes do Estado devem trabalhar em conjunto para que o problema em questão seja efetivamente resolvido.

Diante disso, o segundo capítulo abordou sobre o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional e apresentou o motivo do sistema penitenciário assim ser considerado, nesta análise foi realizada à luz do que foi relatado na ADPF nº347, o qual verificou-se que o sistema penitenciário realmente vem apresentando circunstâncias que estão em desacordo com a norma Constitucional, aliás circunstâncias estas que ferem o direito à dignidade da pessoa presa.

Por fim, o terceiro capítulo apresentou a pesquisa de campo realizada em uma das Unidades Prisionais de Goiás, demonstrando a realidade de fato do estabelecimento, pontuando e analisando algumas prestações de serviços que o sistema penitenciário deve oferecer de acordo com as normas Constitucionais. Assim foi realizada a análise das respostas baseadas no conteúdo que é apresentado na ADPF nº347.

O que o trabalho demonstrou foi que de fato o sistema penitenciário brasileiro fere os direitos fundamentais da pessoa presa e tem infelizmente deixado de exercer sua função ressocializadora, por diversas irregularidades, sendo a principal a superlotação e a má qualidade das vagas.

No entanto, cabe ressaltar que existem alguns estabelecimentos penitenciários que oferecem condições mais adequadas para o cumprimento de penas.

Desse modo, através da pesquisa aplicada chegou-se ao resultado de que apesar do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário, ainda assim, o mesmo se encontra com certas dificuldades para alcançar a chamada ressocialização.

A realização da presente pesquisa foi concedida pelo diretor da Unidade Prisional Regional de Jaraguá, o Doutor Danilo Candido Neves, o qual através das respostas apresentadas no questionário buscou-se compreender o cotidiano e a rotina da Unidade, na medida do que foi permitido informar.

Portanto chega-se à conclusão de que algumas situações que são apresentadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347, como Estado de Coisas Inconstitucional, podem vir à ser encontrado em estabelecimentos penitenciários no interior do estado de Goiás, ainda que sejam em uma escala de menor proporção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema carcerário brasileiro**. Anápolis-GO, 2018. Monografia, 36 f. Unievangélica. Disponível em: <https://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/671/1/Monografia%20-%20Paulo%20Vitor.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº347 MC/ DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de jurisprudência, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº347 / DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator: Luís Roberto Barroso. Pesquisa de jurisprudência, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF tem maioria para determinar que governo federal elabore plano para melhorar sistema prisional**. Publicado em 03 de outubro de 2023). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515162&ori=1>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581 Rio Grande do Sul** Recorrente: Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL.TJGO. **Reunião do GMF discute melhorias em presídios e fechamento da unidade de Goiatuba**. Publicado em 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/27559-reuniao-do-gmf-discute-melhorias-em-presidios-e-fechamento-da-unidade-de-goiatuba>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Publicado em 04 de outubro de 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociadaV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº678, de 09 de novembro de 1992. Promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CALVI, Pedro. **Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial: Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Publicado em: 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 21 dez. 2023.

CAMIMURA, Lenir. **Superlotação prisional: Judiciário brasileiro apresenta iniciativas em evento nas Filipinas**. CNJ. Publicado em 08 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/superlotacao-prisional-judiciario-brasileiro-apresenta-iniciativas-em-evento-nas-filipinas/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

CICCI, Luís Cláudio, MOURA, Ana. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões**. CNJ. Publicado em 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-priso-es-do-brasil/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CICCI, Luís Cláudio. COSTA, Nataly. MOURA, Ana. **Força-tarefa do CNJ cobra melhorias no sistema prisional goiano**. Portal CNJ. Publicado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forca-tarefa-do-cnj-cobra-melhorias-no-sistema-prisional-goiano/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CICCI, Luís Claudio. **Denúncias orientam inspeções em unidades prisionais de Goiás**. Portal CNJ. Publicado em 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/denuncias-orientam-inspecoes-em-unidades-prisionais-de-goias/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CLP. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções**. Publicado em 04 de março de 2022. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DANTAS, Bruno José Doria. ALVES, Nelson Teodomiro Souza. **A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional**. 2021. 24 p. (Pós-graduação em Direito Público) Faculdade Legale. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Vi%C3%A7osa_v.13_n.1.17.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, (pag. 12) (PDF - UFSJ). Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2/repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 05 jan. 2024.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Brasília, 2017. p. 79 a 111. (Artigo) Publicado em: jan/jun 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file. Acesso em: 23 jan. 2024.

LOURENÇO, Margareth. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. CNJ, 2023. Publicado em 27 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MARTINS, José Eduardo. **Prática Jurídica I - Sistema Prisional e Ativismo Judicial**. YouTube, 08 de abril de 2020. Disponível em: https://youtu.be/1gVDSfTyELU?si=mT_o3zyWSvM2jvHf. Acesso em: 06 jan. 2024.

NOLETO, Marília. **OAB Goiás constata condições indignas em presídios de Caldas Novas e Itumbiara**. OAB Goiás. ([SD]). Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/acessibilidade/noticias/direitos-humanos/oab-goias-constata-condicoes-indignas-em-presidios-de-caldas-novas-e-itumbiara>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA, João Rezende de Almeida. SANTOS, Júlio Edstron S. GONÇALVES, Vinícius Araújo. **A aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: Um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, jan./jun.2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i38.731>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema prisional** / Roberto Porto. - 1 ed.- 2 reimpr.- São Paulo: Atlas, 2008, (p.5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522467068/pageid/17>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e a Responsabilidade do Estado Legislador**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502206441/pageid/48>.

RANIERI, Nina. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito** – 3. ed. – São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/pageid/4>.

SANTANA, Felipe Augusto Viégas Alves. **Reformas estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional**. 2019. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/2922>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SANTIAGO, Nilda Gonçalves Vieira. TOSCHI, Mirza Seabra. **Unidade prisional de Goianésia sobre a educação prisional**. Anápolis-GO. 2015. 10 p. (Mestrado Interdisciplinar em Educação e Tecnologias da Universidade Estadual de Goiás). Disponível em: <https://www.anais.ueg.br/index.php/sepe/article/view/6576>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN. 14º ciclo - período de janeiro a junho de 2023** - Brasília, 2023. SISDEPEN. (P.14, 17 e 19). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo** - São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139459/pageid/4>.

SOUZA, Andressa Rita Alves. **Transconstitucionalismo como medida para efetivação de direitos das pessoas presas: uma abordagem do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro**. 2023. 102 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17330>. Acesso em: 06 jan. 2024.

TJDFT. **Dever do Estado de proteção da integridade física e moral do preso**. Atualizado em 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional>. Acesso em: 17 jan. 2024.

APENDICE



Ilustre senhor(a) diretor(a), encaminho esse questionário o qual tem a finalidade de compor meu trabalho monográfico de conclusão de curso, trata do “Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário”. As respostas serão de suma importância para a pesquisa. Por isso, peço a gentileza de responder com o máximo de detalhes possíveis e o que for permitido.

Desde já agradeço a sua colaboração para com a pesquisa.

Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário - Pesquisa de Campo

Questionário

Unidade: **Prisional Regional de Jaraguá - GO**

Diretor: **Danilo Candido Neves – Conforme Portaria 1002/2021 - DGAP**

01) Qual é a capacidade do estabelecimento prisional?

- 68 presos.

02) Qual é o número atual de pessoas presas? Desde quando tem esse número? Esse número variou muito ao longo do tempo?

- Atualmente temos 89.

- Os números variam entre 80 e 90 presos.

03) Os presos recebem uniformes? Com qual frequência?

- Sim, recebem de acordo com a necessidade de não haver mais uniformes disponíveis para aqueles que estão entrando no estabelecimento, ou para realizar a troca das peças por novos. Sendo que, as famílias são autorizadas a trazer vestimentas de acordo com as cores e padrões da Unidade.

04) Recebem kit higiênico? Com qual frequência?

- Sim, a cada 15 dias, ou conforme a necessidade do preso.

05) Os presos recebem atendimento jurídico? Com qual frequência?

- Sim, mensalmente, pois todo mês é liberado para os advogados marcarem as videoconferências com seus respectivos clientes, sendo que, na modalidade presencial pode ser no dia e horário em que o advogado preferir.



- 06) Os presos recebem atendimento à saúde? Com qual frequência?
 - **Sim, o médico atende na Unidade semanalmente, então de acordo com a necessidade de cada um e diante dos pedidos de atendimentos, eles vão sendo atendidos. Além de levarmos ao Hospital em casos de urgência e emergência.**
- 07) Qual a forma e a rotina de alimentação dos presos?
 - **As 07:00 café da manhã**
 - **As 11:00 almoço**
 - **As 17:30 jantar**
 - **As 18:30 ceia**
- **Sendo entregues por uma empresa terceirizada pelo Estado, onde recebemos toda a alimentação já apropriada para o consumo. Sendo conferido todos os dias, a temperatura, quantidade de proteínas e peso total das marmitas antes de serem entregues aos detentos. Além disso, a unidade permite a entrega da Cobal, que é a entrega de alimentação a cada 15 dias pelos próprios familiares. Sendo permitido entrar: presunto, bolacha de sal, bolacha tipo rosquinha, frutas que não sejam cítricas, muçarela, pão de forma, suco em pó.**
- 08) Existe alguma política de incentivo à educação no presídio? Qual?
 - **Sim, todos os reeducando são incentivados a estudar para que assim possam remir sua pena. Logo os presos que estudam, em qualquer das modalidades são beneficiados pela remição pelo estudo, tanto pela leitura de livros quanto pela conclusão do ensino fundamental, médio, ENNEN ou ENCCEJA.**

Lei 7.210 de execução penal

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por estudo, parte do tempo de execução da pena.

l - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.”

Parágrafo único da Resolução Nº 391 de 10/05/2021

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou



outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da [Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação](#), acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no [art. 126, § 5º, da LEP.](#)”

09) A quantidade de funcionários do presídio é suficiente para a demanda?

Desde quando está com esse número de funcionários?

- Atualmente temos 30 servidores, sendo 2 afastados por motivos de saúde, restando 28 Policiais que são distribuídos nas funções administrativas e operacional.

Logo, devido a grande demanda de escoltas para audiências externas e as demandas para o funcionamento interno da Unidade, essa quantidade de servidores não é suficiente.

Essa quantidade está em déficit desde o último concurso para provimento do cargo de Policial Penal que foi no ano de 2019, sendo que, esse número diminui a cada ano pelo fato dos servidores que são temporários estarem saindo do sistema.

Local: Jaraguá - GO

Data: 11 de janeiro de 2024

**DANILO CANDIDO
NEVES:496229**

Assinado de forma digital por DANILO
CANDIDO NEVES:496229
Dados: 2024.01.11 15:28:56 -03'00'

Assinatura do Diretor